2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 17/09/1992 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.835-000.381/91-23

mias

Sessão de 26 de fevereiro **de 19**92 **ACORDÃO N.º** 202-04.829

Recurso n.º 87.607

Recorrente VICENTE BENELLI - EMPÓRIO

Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

DCTF. MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE BENELLI - EMPÓRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUÍS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.835-000.381/91-23

Recurso Nº: 87.607
Acordão Nº: 202-04.829
Recorrente: VICENTE BENELLI - EMPÓRIO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado ficou intimado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias, a multa regulamentar constante do documento de fls., calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do DL 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei 7730/89 e do art. 66 da Lei 7799/89.

O lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de apuração descritos, não foram apresentadas.

Notificado, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls., onde reconheceu a irregularidade alegada, não se conformando, apenas, com a mudança de atitude da Receita Federal, que recebia as DCTF fora do prazo legal.

Feitos os autos conclusos ao Sr. Agente da Receita Federal em Assis - SP, foi julgada procedente a ação fiscal através de decisão assim ementada:

> "Multa Regulamentar por falta de apresentação de DCTF. Mantém-se o lançamento fundamentado pela inobservância de obrigações acessórias. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

-segue-

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário, onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.835-000.381/91-23
Acórdão nº 202-04.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Efetivamente, até a data do procedimento fiscal sob exame, a empresa não havia apresentado as Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF atrasadas.

A falta constatada resultou no lançamento da multa contestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário não trazem qualquer elemento que possa modificar ou contrariar os termos relatados nos autos.

Considerando que a infração cometida por inobservância de obrigação acessória converte-se em obrigação principal; relativamente à penalidade pecuniária, verificamos que correta a autuação, assim como a r. decisão recorrida que adoto, **in totum** , para negar provimento ao recurso.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

OSCAR LUÍS DE MORAIS